



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.293.858 - RJ
(2010/0060587-4)**

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : FRANCIS SLIVECKA
ADVOGADO : MARCIA MALAFAIA R DE FIGUEIREDO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : CAVILHAS RIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : IVAN ALEXANDRINO DA COSTA SANTOS - LIQUIDANTE
ADVOGADO : MANOEL JOSÉ DA CUNHA CHAVES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO DECIDIDO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PACIFICADA. RECURSO INFUNDADO. MULTA.

1. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, sendo certo que, in casu, o Tribunal local analisou a questão sub examine - pedido de assistência judiciária - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos.

2. Agravo manifestamente inadmissível ou infundado enseja aplicação de multa do art. 557, § 2º, do CPC.

3. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.293.858 - RJ
(2010/0060587-4)**

AGRAVANTE : FRANCIS SLIVECKA
ADVOGADO : MARCIA MALAFAIA R DE FIGUEIREDO - DEFENSORA
PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : CAVILHAS RIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - MASSA
FALIDA
REPR. POR : IVAN ALEXANDRINO DA COSTA SANTOS - LIQUIDANTE
ADVOGADO : MANOEL JOSÉ DA CUNHA CHAVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO
SANSEVERINO (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCIS SLIVECKA em face da decisão que acolheu os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, no agravo de instrumento com fins de sanar omissão quanto à divergência jurisprudencial não analisada pela decisão embargada (fls. 107/108).

A parte agravante, inconformada, interpôs o agravo regimental de fls. 120/127.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.293.858 - RJ
(2010/0060587-4)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, é assente nesta e. Corte que *o benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios.*

Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente (AgRg no REsp nº 1.122.012/RS, 1ª Turma, Ministro LUIZ FUX, DJe de 18/11/2009).

E rever o posicionamento do Tribunal *a quo*, para examinar se há ou não hipossuficiência do recorrente, demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é de todo inviável ante o óbice constante da Súmula 07/STJ.

Nesse sentido, o seguinte precedente, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA DA DECLARAÇÃO DE POBREZA AFASTADA PELO TRIBUNAL. SÚMULA Nº 83/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. omissis.

2. A declaração de pobreza que tenha por fim o benefício da assistência judiciária gratuita tem presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada fundamentadamente. Precedentes. Súmula nº 83/STJ.

3. É inviável em sede de recurso especial rever o entendimento do tribunal de origem que afastou a presunção de veracidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração de pobreza e fundamentadamente indeferiu o pedido de justiça gratuita, em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido

(AgRg no AREsp nº 1.822/RS, 3ª Turma, Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 23/11/2011).

Dessa forma, não havendo no regimental argumentos suficientes para afastar as conclusões da decisão agravada, esta deve ser mantida.

Por fim, considerando que a agravante insiste em protelar a resolução definitiva do litígio mediante a interposição de recurso manifestamente infundado, contrário ao entendimento pacificado nesta Corte, entendo caracterizado o intuito meramente procrastinatório do recurso, fazendo-se necessário condenar a agravante a pagar ao agravado multa de 5% do valor atualizado da causa, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, conforme consignado no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos da fundamentação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0060587-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no**
Ag **1.293.858 / RJ**

Números Origem: 20030010183728 200900207914 200913523663 201013701385

EM MESA

JULGADO: 08/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCIS SLIVECKA
ADVOGADO : MARCIA MALAFAIA R DE FIGUEIREDO - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS
AGRAVADO : CAVILHAS RIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : IVAN ALEXANDRINO DA COSTA SANTOS - LIQUIDANTE
ADVOGADO : MANOEL JOSÉ DA CUNHA CHAVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCIS SLIVECKA
ADVOGADO : MARCIA MALAFAIA R DE FIGUEIREDO - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS
AGRAVADO : CAVILHAS RIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : IVAN ALEXANDRINO DA COSTA SANTOS - LIQUIDANTE
ADVOGADO : MANOEL JOSÉ DA CUNHA CHAVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.